

PROCESSO	- A. I. Nº 294888.0002/19-3
RECORRENTE	- DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0106-01/21-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 31/05/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0116-11/22-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. **a)** NOTAS FISCAIS; **b)** CUPONS FISCAIS. O autuado deu saída de mercadorias sem tributação, como se as mesmas fossem isentas ou tivessem entrado no estabelecimento tributadas por substituição tributária. Efetuada correção no cálculo do imposto, após exclusões de mercadorias que efetivamente eram isentas ou enquadradas na substituição tributária. Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0106-01/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/03/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.817.847,10, em razão de duas infrações, ambas objeto do presente recurso, descritas a seguir.

Infração 01 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 a 2017.

“Refere-se a operações de saídas, realizadas através de Notas Fiscais, conforme levantamentos fiscais, em anexo”.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 a 2016, e janeiro a outubro de 2017.

“Refere-se a operações realizadas através de ECF – Erro na determinação da carga tributária – em razão de saídas de mercadorias com alíquotas divergentes das previstas na legislação em vigor, conforme levantamentos fiscais, em anexo”.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 23/06/2021 (fls. 753 a 759) e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Inicialmente, verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante dos fatos, se reportou aos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitaram a instalação do contencioso.

Quanto ao questionamento de que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado na empresa autuada, ressalto que o § 1º do art. 39, do RPAF/BA (Decreto nº 7629/99) dispõe que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição, fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

Descabe, portanto, tal alegação.

Logo, diante do fato de terem sido observados os princípios do Processo Administrativo Fiscal, os respeitando, inexiste a alegada violação aos mesmos, sendo atendidos o da ampla defesa e o do contencioso, além do princípio da legalidade, bem como obedecidos os procedimentos regulamentares e normativos, tornando o feito isento de qualquer mácula que o contamine com nulidade, o que leva ao não acolhimento de tais argumentos.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O presente processo imputa ao autuado o recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, realizadas através de Notas Fiscais (infração 01) e realizadas através de ECF (infração 02).

Verifica-se, nos demonstrativos que integram o processo que houve erro na carga tributária, uma vez que as operações questionadas não foram tributadas nas saídas.

O autuado, em duas oportunidades, contestou o cometimento das infrações, alegando que no levantamento fiscal foram incluídas indevidamente mercadorias isentas e enquadradas no regime da substituição tributária.

Também argumentou que foi incluída indevidamente transferências internas, bem como notas fiscais referentes a lançamento para baixa de estoque, provenientes de perda, perecimento, deterioração, furto ou roubo, sob o CFOP 5927 e CFOP 5949.

Todavia, após as duas informações fiscais prestadas, o autuante acatou parte das alegações defensivas, com o que concordou, uma vez que retirou da autuação, das mercadorias relacionadas na peça defensiva, apenas aquelas cujas operações efetivamente são isentas, enquadradas no regime da substituição tributária, de transferências internas, além das com CFOPs 5927 e 5949, o que culminou com novos demonstrativos, constantes da mídia à fl. 740.

Dessa forma, o valor da infração 01 passou para R\$99.525,21 e o da infração 02 para R\$1.690.327,90.

Ressalto, que a reclamação defensiva de que na primeira retificação produzida pelo autuante, alguns valores da Infração 01 foram majorados em relação aos valores originais, foi descaracterizada, uma vez que na elaboração da última retificação, efetuada pelo autuante (segunda informação fiscal), tais valores foram suprimidos.

Ademais, a Súmula de Jurisprudência nº 11 do CONSEF dispõe que “para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitando o limite do valor total lançado na infração”.

A argumentação defensiva de que não teve acesso ao inteiro teor dos demonstrativos retificados, e a solicitação para que os arquivos fossem disponibilizados em formato editável (excel), também foi atendida através da diligência à fl. 736.

Registro que o autuado recebeu as cópias dos documentos e planilhas solicitadas, conforme Termo à fl. 741, não voltando a se manifestar no processo, o que denota na concordância tácita com os últimos números apresentados.

Saliento, inclusive, que no decorrer das manifestações, em nenhum momento o sujeito passivo apresentou documento ou demonstrativo que indicasse especificamente erros no levantamento fiscal realizado.

Pelo que dispõe o art. 140, do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Ressalto ainda, diante da alegação da advogada do autuado, na assentada de julgamento, que não teve ciência do resultado da última diligência requerida, que não houve supressão de instância, uma vez que o procurador da empresa (Joadison Silva dos Santos), legalmente constituído (fl. 506), que inclusive tomou ciência da autuação e assinou a primeira impugnação, recebeu todos os documentos e planilhas que foram objeto da referida diligência.

Quanto ao questionamento relativo à multa aplicada, ressalto que a mesma está prevista em Lei (artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96) e esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, não cabendo a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função do valor inicialmente exigido de R\$1.817.847,10 ter passado para R\$1.789.853,11, conforme demonstrativos insertos na mídia à fl. 740, e resumo abaixo:

Infrção	Decisão	Valor original - R\$	Valor a ser exigido - R\$
01	Procedente em parte	111.696,49	99.525,21
02	Procedente em parte	1.706.150,61	1.690.327,90
TOTAL		1.817.847,10	1.789.853,11

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 769 a 802, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Inicialmente, manifesta concordância com as reduções trazidas através de julgamento em primeira instânci, ao tempo em que traz os seguintes argumentos em sede de Recurso. Explica que o presente Recurso se divide em duas partes principais, sendo a primeira com abordagem inerente a FATOS NOVOS, referente a produtos que não tiveram a abordagem inicial dos demais itens em sede de defesa inicial e julgamento, mas que permanecem como INDEVIDOS no levantamento fiscal, como restará provado. A segunda parte trata da verificação de mérito de produtos que, embora ‘analisados’ no julgamento de piso, não foram devidamente excluídos dos demonstrativos, por não concordar com o entendimento do Auditor Fiscal, bem como da Junta de Julgamento Fiscal, haja vista que considera legalmente equivocados, a saber:

Quanto aos fatos novos (infrações 01 e 02), alega que a saída de bebidas alcoólicas da Substituição Tributária ocorreu apenas em 31/05/2016. Registra, todavia, que, pelos demonstrativos de 2015 e 2016, há vários itens, de forma significativa, que mesmo após o refazimento através das Diligências realizadas, permanecem na cobrança em data anterior à saída do produto da Substituição Tributária, conforme passa a detalhar.

Quanto ao VINHO com NCM 2204, alega que a sua retirada da ST só ocorreu em 31/05/16, conforme tela do Anexo I do RICMS/BA, versão 2016, que transcreve. Já o VINHO com NCMs 2205 e 2208, alega que a sua retirada da ST ocorreu apenas em 30/11/15, conforme tela do Anexo I do RICMS/BA, versão 2015, que transcreve. Anexa imagem, à folha 773, do demonstrativo de débito, para comprovação da existência de Vinhos no relatório de 2015, em período ainda com ST vigente.

Quanto ao SAQUÊ, bebida de origem japonesa, alega que foi retirada da ST apenas em 30/11/15, conforme tela do Anexo I do RICMS/BA, versão 2015, que transcreve. Anexa imagem, à folha 773, do demonstrativo de débito, para comprovação da existência de Saquê no relatório de 2015, em período ainda com ST vigente.

Assim, solicita a exclusão dos itens relativos ao segmento de bebidas alcoólicas durante o período de vigência da Substituição Tributária.

Quanto aos Salgados Industrializados, alega que saiu da Substituição Tributária apenas em 01/01/2016. Registra, todavia, que, pelo Anexo I do RICMS/BA, versão 2015 (imagem anexa), os produtos Salgados Industrializados estão enquadrados no regime citado durante este exercício (2015), e a fiscalização cobra o imposto na saída no presente auto de infração, quando suas saídas são livres de tributação. Anexa imagem, à folha 774, do demonstrativo de débito, para comprovação da existência de Salgados Industrializados no relatório de 2015, em período ainda com ST vigente.

Ante o exposto requer a retirada dos produtos SALGADOS INDUSTRIALIZADOS da autuação.

Quanto aos produtos de limpeza, alega que se encontravam enquadradas na ST, em 2016, as NCM’s 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96, item 19.43 do Anexo I do RICMS/BA, versão 2016. Anexa imagem, à folha 776, do demonstrativo de débito, para comprovação da existência de inúmeros itens referentes a PRODUTOS DE LIMPEZA, que são encontrados no demonstrativo de 2016, das formas mais variadas.

Ante o exposto, solicita a devida exclusão dos itens referentes ao segmento de Produtos de Limpeza.

Quanto ao item ESPONJAS e LUVAS, argumenta que se trata de produtos que permanecem até os

dias atuais na Substituição Tributária, pois não saíram deste instituto durante a retirada do demais itens do segmento “Materiais de Limpeza”, estando vigentes nos três exercícios objeto do auto de infração, 2015, 2016 e 2017, sendo devidas as saídas sem tributação, pois estão devidamente antecipadas. Anexa imagens, às folhas 776/777 do Anexo I do RICMS/BA, versão 2017, para comprovação de que tais mercadorias se enquadram no citado instituto tributário, através do item 8.59.1. Anexa imagem do demonstrativo de débito para identificação de tais itens nos demonstrativos.

Neste sentido, solicita que sejam excluídos do levantamento os itens LUVA e ESPONJA, conforme determina a legislação tributária, por serem devidas as saídas sem tributação.

Quanto aos CALÇADOS, alega que foi indevidamente autuado, uma vez que se encontrava enquadrado na ST durante o exercício de 2016 e que mesmo assim teve sua inserção indevida nos demonstrativos da Fiscalização. Comprova que o mesmo estava na ST no citado período através do item 19.38 do Anexo I do RICMS/BA, versão 2016, conforme *print* que anexa. Identifica, no demonstrativo de débito, a existência de produtos denominados SANDÁLIA HAVAIANA e SANDÁLIA IPANEMA.

Por consequência, solicita a devida retirada dos produtos do segmento CALÇADOS do levantamento fiscal.

Quanto às transferências internas, alega que inúmeras notas fiscais listadas no relatório da Infração são de operações dessa natureza, com CFOP 1152, destinadas a outro estabelecimento da empresa, no que já é sabido no âmbito deste CONSEF que este tipo de Operação não tem impacto na apuração geral do ICMS na empresa. Informa que vários julgamentos já vêm sendo realizados com este entendimento. Fato não analisado no julgamento inicial.

Acosta jurisprudência deste Conselho de Fazenda e transcreve a Súmula do CONSEF nº 08, em apoio à sua tese, requerendo que seja autorizada DILIGÊNCIA no sentido de sejam excluídas do levantamento as Notas Fiscais de Transferências Internas de mercadorias.

Passa, a seguir, a identificar os produtos analisados no julgamento de 1ª instância, e que não foram devidamente excluídos do levantamento fiscal. Explica que foram analisados na defesa inicial, informações fiscais do Auditor e Julgamento, mas foram equivocadamente mantidos no levantamento fiscal.

Inicialmente faz menção aos BISCOITOS, que estão na ST, mas, simplesmente, não tiveram aceita sua exclusão pelo Auditor Fiscal, sem a devida justificativa, bem como o relatório e voto do nobre Relator da Junta de Julgamento Fiscal passou ao largo do mérito da diligência realizada pela Fiscalização, onde tal exclusão é legalmente devida.

Transcreve trecho da informação fiscal para, a seguir, argumentar que é patente o equívoco cometido pela Fiscalização, tendo em vista que nem se justifica nem se comprova o porquê de o produto biscoito VITARELLA MARIA seria “*Produto não enquadrado na substituição ou antecipação tributária conforme ANEXO 1 item 11.20, 11.21 e 11.22*”, como afirmado pela Fiscalização, pois defende que o mesmo se encontra lá no Anexo I RICMS/BA, de forma cristalina e em clara língua portuguesa, como se observa no *print* do citado anexo, versão 2016, item 11.22 (que anexa), e ainda se fazendo referência ao termo “maria”, utilizado pelos fabricantes do item.

Portanto, questiona: “*Qual a motivação para o Auditor afirmar que o citado produto não se enquadra na ST?*”, asseverando que não se tem a resposta dentro do presente processo, até porque, como visto acima, o item está na ST. Neste sentido, os produtos citados deveriam ser excluídos do levantamento fiscal, o que não foi aceito pela Fiscalização durante a Diligência, além de não ter sido observado pela relatoria do julgamento de piso.

Em relação à Infração 02, ainda em referência ao mesmo produto BISCOITO, explica que o autuante afirmou, em sua Informação Fiscal, que “... São produtos não derivados de farinha de trigo, conforme ANEXO 1 ITEM 33”.

Alega, todavia, que se trata de novo equívoco cometido pelo Auditor, pois além de serem produtos derivados de farinha de trigo, os biscoitos “maisena” e “maria” estão claramente enquadrados e discriminados na ST, conforme o item 11.22 do Anexo I do RICMS, cuja imagem anexa.

Em relação à farinha de trigo na composição, contestada pelo autuante, transcreve a lista de ingredientes do produto constante no site de um dos fabricantes (<https://vitarella.com.br/maizena-tradicional-400g>) para comprovação do quanto alega.

Conclui, assim, tratar-se de duplo erro cometido pela fiscalização e não observado pela relatoria da Junta de Julgamento Fiscal.

Quanto às MASSAS ALIMENTÍCIAS, explica que não foram retiradas pelo Auditor Fiscal, tanto da Infração 01 quanto da 02, com a alegação de que “*a defendente utilizou NCM não contido no Anexo I do RICMS/BA*”, conforme trecho da Informação Fiscal, que transcreve.

Admite que, de fato, a empresa cometeu este equívoco em sua EFD, e apenas em algumas notas fiscais, tanto que em outras do mesmo produto, a empresa colocou o NCM correto, qual seja, o de número 1902.19.00, conforme se identifica nos registros de notas fiscais de entrada para o mesmo produto, extraído do arquivo denominado “EFD_LivroEntrada.2016.csv”, inserido em CD dentro do PAF pelo próprio Auditor

Ainda assim, alega que a base que tem que ser utilizada pelo Fisco para auditar a correta classificação da NCM deve ser a Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo Fornecedor, que é o fabricante do produto, onde consta a NCM devida, e não a NCM utilizada pela autuada, pois ela não é fabricante do item em questão.

Nesse sentido, afirma que a informação contida na EFD nos registros de entrada de produtos tem apenas o caráter declaratório, não podendo ser prova de algo que está contido na fonte original, que é a Nota Fiscal Eletrônica do fornecedor, de pleno acesso por parte do Fisco, haja vista que a SEFAZ autoriza a emissão do citado documento eletrônico, antes até de sua saída do remetente, estando de posse do mesmo de forma imediata. E desta forma entende que deve ser realizada a auditoria fiscal.

Como prova de que a NCM está contida na ST, anexa cópias de DANFE's dos fornecedores das citadas mercadorias, às folhas 786/801.

Ante o exposto, roga que se proceda à exclusão das MASSAS ALIMENTÍCIAS constantes do levantamento fiscal, haja vista que comprovadamente possuem a NCM do grupo 1902.1, conforme classificação dos fornecedores/fabricantes.

Face a estes flagrantes e fartos erros constatados nas planilhas demonstrativas da infração, requer a realização de DILIGÊNCIA, para que se apresente um novo trabalho fiscal com demonstrativos sem a presença de produtos já retirados da ST, e que sejam reduzidas as Infrações 01 e 02.

Por todo o exposto, reitera os pedidos formulados em sede de Impugnação e requer seja reconhecida a NULIDADE do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária, com a consequente declaração de IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protesta a Peticionária pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

Termos em que pede e espera deferimento.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Quanto ao pedido de diligência, denego por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da minha convicção.

No mérito, trata-se de duas infrações com condutas tipificadas da mesma forma, qual seja, “*Recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ...*”. A Infração 01 teve por objeto as saídas documentadas mediante notas fiscais, enquanto que a Infração 02 ocupou-se das saídas mediante cupons fiscais, conforme descreve a peça inaugural do lançamento.

Considerando que ambas as condutas se enquadram no mesmo tipo infracional, trato-as de forma conjunta, acompanhando o tratamento dispensado pela peça recursal.

O sujeito passivo se opôs ao lançamento, especificando as suas divergências ao longo das trinta e quatro laudas que integraram a sua peça recursal. Individualizo o julgamento de cada um dos pontos trazidos pelo recurso, conforme adiante.

Quanto às “*bebidas alcoólicas*”, acolho a alegação recursal de que o “*vinho*” (NCM 2204) só foi retirado do regime de substituição tributária em 31/05/2016, conforme Item “2.24” do Anexo I do RICMS/12, assistindo razão ao Sujeito Passivo neste ponto. Igual razão assiste ao contribuinte naquilo que se refere aos “*vinhos*” enquadrados na NCM 2205 e 2208 e ao “*saquê*” (NCM 2206), os quais se mantiveram na substituição tributária até 30/11/2015, conforme itens “5.2” e “5.3” do Anexo citado, em coerência com o que acertadamente alega o contribuinte. Assim, excluo tais mercadorias do levantamento fiscal nos períodos mencionados.

Quanto aos “*salgados industrializados*”, assiste razão ao Sujeito Passivo quando alega que se mantiveram no regime de substituição tributária até dezembro de 2015, conforme Item “38” do Anexo I, já referido, devendo serem igualmente excluídos do demonstrativo de débito.

Quanto aos “*produtos de limpeza*”, assiste razão ao Sujeito Passivo também neste ponto, pois essas mercadorias se enquadravam no regime de substituição tributária ao longo do exercício de 2016, conforme Item “19.43” do Anexo I. Igual tratamento deve ser dispensado às mercadorias “*esponjas e luvas*”. Devem, portanto, ser excluídos do levantamento fiscal.

Excluo, assim, do levantamento fiscal os produtos de limpeza abaixo relacionados.

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
AGUA SANIT	ESPONJA AC	LIMP TEIU	POLIDOR P/
ALVEJANTE	ESPONJA AN	LIMP UAU M	PULVERIZAD
AMAC FOFO	ESPONJA AS	LIMP VEJA	RODO BETTA
AMAC ROUPA	ESPONJA BE	LIMP VIDRO	RODO P/BIA
AMAC TEIU	ESPONJA BR	LIMP YPE M	RODO PUXA
ANTI-UMIDA	ESPONJA DE	LIMPA ALUM	RODO VARRE
CERA INGLE	ESPONJA LI	LIMPA BANH	ROLHA NEDO
CERA POLIT	ESPONJA MU	LIMPA ESTO	SABAO BARR
CERA POLYL	ESPONJA SC	LIMPA FORN	SABAO EM B
CERA START	ESPONJA TE	LIMPA INOX	SABAO EXTR
CERA TACOL	ESPONJA WI	LIMPA KARP	SABAO GLIC
CHEIRINHO	ESSENCEIA A	LIMPA PISO	SABAO LIQ
CLORO ADIT	FLANELA 39	LIMPA VIDR	SABAO PAST
CLORO VIM	FLANELA 49	LIMPA VINI	SABAO PO A
DESENG AZU	FLANELA FL	LUSTRA MOV	SABAO PO B
DESENG BRI	FLANELA LI	LUVA LIMPP	SABAO PO I
DESENG CIF	FLANELA NO	LUVA MUCAM	SABAO PO M
DESENG POL	LAVA LOUCA	ODOR AMB B	SABAO PO O
DESENG VEJ	LAVA ROUPA	ODOR AMB G	SABAO PO P
DESENGORD	LAVA TUDO	ODOR AMB N	SABAO PO R
DESENGORDU	LIMP AZULI	ODOR AMB T	SABAO POT
DESENT PIA	LIMP CASA	ODOR AUTO	SABAO VAN
DESENTUPID	LIMP COZIN	ODOR CARRO	SABO PO OM
DESINF GEL	LIMP DESTA	ODOR GLADE	SODA CAUST
DESINF LIQ	LIMP M MUS	PALHA DE A	SOLUCAO AC
DESINF PIN	LIMP MONIT	PANO DE CH	SUPER PANA
DESINF POL	LIMP MULT	PANO DE PI	TAPETE ATO
DESINF Q-O	LIMP P/SAP	PANO FORT	TAPETE DE
DESINF SAN	LIMP PERF	PANO NOVO	TAPETE MEX
DETERG VAN	LIMP PESAD	PANO PERFE	TIRA LIMO
ESFREGAO A	LIMP POLIT	PANO PRATO	TIRA MANCH
ESFREGAO C	LIMP PRATI	PASSA ROUP	VASELINA L
ESPETO MOR	LIMP SANIT	PASTA BRIL	VASSOURA T

Quanto às mercadorias “*calçados*”, têm previsão de enquadramento no regime de ST, em 2016,

conforme Item “19.38” do Anexo I, assistindo razão, mais uma vez, ao contribuinte. Devem, assim, ser excluídos do demonstrativo de débito.

Quantos às operações internas de transferência, não assiste razão ao Sujeito Passivo, pois o exame do demonstrativo de débito contido no CD, à folha 740, revela inexistirem tais notas fiscais no levantamento que resultou da informação fiscal.

Quanto aos biscoitos “vitarella maria”, assiste razão ao Sujeito Passivo, pois há previsão expressa do enquadramento dessas mercadorias na ST, conforme Item “11.20”, do Anexo I do RICMS/12. As provas acostadas ao processo (folha 784) afastam qualquer dúvida em relação à composição desses biscoitos, que são, efetivamente, derivados de farinha de trigo.

Por fim, quanto às “massas alimentícias”, acolho a alegação recursal para excluir as “massas vitarella semola”, já que têm previsão de enquadramento na ST, no Item “33.1”, assistindo razão ao Sujeito Passivo neste ponto.

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor lançado nas infrações 01 e 02, conforme demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO 01

MÊS	ICMS
jan/15	R\$ -
fev/15	R\$ -
mar/15	R\$ -
abr/15	R\$ -
mai/15	R\$ -
jun/15	R\$ -
jul/15	R\$ -
ago/15	R\$ -
set/15	R\$ -
out/15	R\$ 8,62
nov/15	R\$ -
dez/15	R\$ -
jan/16	R\$ 118,05
fev/16	R\$ -
mar/16	R\$ -
abr/16	R\$ 146,88
mai/16	R\$ 1,90
jun/16	R\$ 8,10
jul/16	R\$ 13,02
ago/16	R\$ -
set/16	R\$ 2.438,86
out/16	R\$ 29.865,17
nov/16	R\$ 8.321,42
dez/16	R\$ 961,58
jan/17	R\$ 15.340,72
fev/17	R\$ 1.158,80
mar/17	R\$ 8.869,18
abr/17	R\$ 390,65
mai/17	R\$ 2.947,99
jun/17	R\$ 352,79
jul/17	R\$ 36,39
ago/17	R\$ 3,22
set/17	R\$ 3.364,56
out/17	R\$ 1.234,65
nov/17	R\$ -
dez/17	R\$ -
TOTAL	R\$ 75.582,55

INFRAÇÃO 02:

MÊS	ICMS
jan/15	R\$ 18.563,59

fev/15	R\$	23.239,35
mar/15	R\$	22.099,79
abr/15	R\$	22.738,69
mai/15	R\$	22.775,54
jun/15	R\$	22.099,47
jul/15	R\$	20.306,36
ago/15	R\$	15.928,89
set/15	R\$	15.645,11
out/15	R\$	17.891,60
nov/15	R\$	17.653,74
dez/15	R\$	22.175,56
jan/16	R\$	29.790,32
fev/16	R\$	29.054,93
mar/16	R\$	29.746,26
abr/16	R\$	24.491,64
mai/16	R\$	21.068,72
jun/16	R\$	21.647,05
jul/16	R\$	24.153,71
ago/16	R\$	30.590,56
set/16	R\$	30.037,88
out/16	R\$	45.717,05
nov/16	R\$	43.924,10
dez/16	R\$	64.795,85
jan/17	R\$	45.926,52
fev/17	R\$	39.169,97
mar/17	R\$	36.356,63
abr/17	R\$	42.746,41
mai/17	R\$	32.317,70
jun/17	R\$	34.451,63
jul/17	R\$	37.682,25
ago/17	R\$	34.199,65
set/17	R\$	32.433,32
out/17	R\$	23.592,58
TOTAL	R\$	995.012,42

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0002/19-3, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.070.594,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS